



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 19/11/2024 15:48:18.660 - MESA

PLP n.205/2024

Dispõe sobre a atualização da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a atualização da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Art. 2º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, com base em Censo Demográfico produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Nenhuma unidade da Federação deve ter menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º O número total de deputados é de 513.

§ 3º Os ajustes a que se refere o artigo 2º ficam limitados à diminuição de, no máximo, uma vaga por unidade federativa.

Art. 3º O cálculo para definição das vagas, conforme estabelecido no art. 45 da Constituição, ocorrerá de forma gradual, a partir da legislatura de 2027.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242326953600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* C D 2 4 2 3 2 6 9 5 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A redução das vagas destinadas aos estados e ao Distrito Federal será de no máximo uma vaga por unidade federativa, a cada legislatura.

§ 2º As vagas disponíveis em razão da redução de que trata o § 1º serão distribuídas às unidades federativas aptas a recebê-las, obedecida a ordem crescente de sua população." (NR)

Art. 3º Para a legislatura que se iniciará em 2027, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do Censo Demográfico de 2022, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a seguinte:

AC	8
AL	8
AM	9
AP	8
BA	38
CE	23
DF	8
ES	10
GO	18
MA	18
MG	54
MS	8
MT	9
PA	18
PB	11
PE	24
PI	9



* C D 2 4 2 3 2 6 9 5 3 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PR	30
RJ	45
RN	8
RO	8
RR	8
RS	30
SC	17
SE	8
SP	70
TO	8

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa aperfeiçoar o processo de atualização da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, buscando garantir a efetividade do princípio democrático da representatividade popular, em consonância com as disposições constitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O art. 45 da Constituição Federal determina que o número de Deputados à Câmara dos Deputados seja proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, devendo ser feito um ajuste a cada quatro anos. No entanto, a Lei Complementar nº 78, de 1993, que regulamenta o tema, não tem acompanhado as alterações demográficas do país, gerando distorções na representatividade política.



* C D 2 4 2 3 2 6 9 5 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/11/2024 15:48:18.660 - MESA

PLP n.205/2024

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 38, reconheceu a necessidade de atualização da legislação, determinando que o Congresso Nacional edite lei complementar fixando o quantitativo das bancadas estaduais e do Distrito Federal, com base nos dados do Censo Demográfico, até 30 de junho de 2025.

Considerando a complexidade e a relevância da matéria, o PLP propõe uma solução gradual para a adequação da representação na Câmara dos Deputados, a fim de minimizar os impactos no sistema eleitoral e garantir a estabilidade institucional.

Para tanto, propõe-se o limite dos ajustes no número de deputados a, no máximo, a perda de uma vaga por unidade federativa a cada legislatura. Assim, por exemplo, caso 7 Estados tenham vagas a perder (ainda que algum Estado tenha a possibilidade de perder mais de uma vaga no decorrer das legislaturas), essas 7 vagas, uma vez que cada unidade federativa perde apenas uma por legislatura, deverão ser distribuídas aos Estados aptos a receber vagas. As 7 vagas serão distribuídas, na ordem crescente da população de cada Estado, podendo receber mais de uma vaga para aquela Legislatura caso tenha menos Estados do que vagas a serem distribuídas.

Além disso, o projeto estabelece a composição da Câmara dos Deputados para a legislatura de 2027, já utilizando a regra descrita partindo da quantidade de cadeiras que se tem atualmente, e com a finalidade de se atingir a nova distribuição de cadeiras, realizada com base nos dados do Censo Demográfico de 2022. E define o procedimento gradual para as próximas legislaturas.

Vale dizer, a nova distribuição das cadeiras na Câmara dos Deputados baseou-se nas informações constantes do Projeto de Lei Complementar n. 148, de 2023, do Deputado Pezenti (MDB/SC), precisamente no relatório do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que trouxe a seguinte tabela 1.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242326953600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* C D 2 4 2 3 2 6 9 5 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tabela 1 - Distribuição PLP 148/2023

UF	População (2022)	Vagas atuais	Vagas PLP nº 148/2023	Variação
Alagoas	3.127.511	9	8	-1
Piauí	3.269.200	10	8	-2
Mato Grosso	3.658.813	8	9	+1
Amazonas	3.941.175	8	10	+2
Paraíba	3.974.495	12	10	-2
Goiás	7.055.228	17	18	+1
Santa Catarina	7.609.601	16	20	+4
Pará	8.116.132	17	21	+4
Ceará	8.791.688	22	23	+1
Pernambuco	9.058.155	25	24	-1
Rio Grande do Sul	10.880.506	31	29	-2
Bahia	14.136.417	39	37	-2
Rio de Janeiro	16.054.524	46	42	-4
Minas Gerais	20.538.718	53	54	+1

A tabela 2 anexa demonstra os detalhes do procedimento a ser adotado, o que atende a decisão judicial e suaviza as mudanças necessárias. Reforça-se, o que se propõe é suavizar a transição e evitar, por exemplo, que determinadas unidades federativas percam, já para a próxima legislatura, 3 ou 4 cadeiras no parlamento.

Com a nossa proposta, detalhada na sequência, em 2027, a Câmara dos Deputados já colocará em prática a nova composição e nas próximas eleições outras mudanças serão feitas, para que, definitivamente, o parlamento se adapte ao comando constitucional.

Comparando-se a coluna “Cadeiras Hoje” e “PLP 148/2023 - Critério Populacional”, monta-se a coluna “Diferença”. As vagas são





CÂMARA DOS DEPUTADOS

distribuídas, com a regra de apenas ser possível diminuir uma vaga de cada Estado. E essas vagas são distribuídas entre aqueles aptos a receber.

2026 (Legislatura que se inicia em 2027)

- a. Os estados que diminuíram 1 vaga (cor laranja): AL, BA, PB, PE, PI, RJ e RS.
- b. Os estados que aumentaram 1 vaga (cor verde): AM, CE, GO, MG, MT, PA e SC.

2030 (Legislatura que se inicia em 2031)

- a. Os estados que diminuíram 1 vaga (cor laranja): BA, PB, PI e RJ.
- b. Os estados que aumentaram 1 vaga (cor verde): AM
- c. Os estados que aumentaram 2 vagas (cor verde): SC e PA

2034 (Legislatura que se inicia em 2035)

- a. Os estados que diminuíram 1 vaga (cor laranja): RJ
- b. Os estados que aumentaram 1 vaga (cor verde): SC

2038 (Legislatura que se inicia em 2039)

- a. Os estados que diminuíram 1 vaga (cor laranja): RJ
- b. Os estados que aumentaram 1 vaga (cor verde): PA

O procedimento será repetido no ano que antecede a próxima eleição geral até se alcançar o quadro atualizado. Claro que, em se realizando novo Censo, a população deverá ser atualizada e ajustes poderão ocorrer.

Vale reforçar que a adoção de um processo gradual de ajuste permitirá que o Parlamento se adapte às mudanças demográficas de forma mais suave e equilibrada, evitando alterações abruptas que possam comprometer a representatividade política e a estabilidade do sistema eleitoral.

Sala das Sessões, em de de 2024.



* C D 2 4 2 3 2 6 9 5 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

Apresentação: 19/11/2024 15:48:18.660 - MESA

PLP n.205/2024



* C D 2 4 2 3 2 6 9 5 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242326953600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tabela 2 – Progressão da distribuição das vagas por legislatura

UF		CADEIRAS ATUAL	VAGAS CRITÉRIO POPULACIONAL	dif	2026			2030			2034			2038		
					8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
AC	830.018,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
AL	3.127.683,00	9	8	-1	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
AM	3.941.613,00	8	10	2	8	9	1	9	10	0	10	10	0	10	10	0
AP	733.759,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
BA	14.141.626,00	39	37	-2	38	38	-1	37	37	0	37	37	0	37	37	0
CE	8.794.957,00	22	23	1	22	23	0	23	23	0	23	23	0	23	23	0
DF	2.817.381,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
ES	3.833.712,00	10	10	0	10	10	0	10	10	0	10	10	0	10	10	0
GO	7.056.495,00	17	18	1	17	18	0	18	18	0	18	18	0	18	18	0
MA	6.776.699,00	18	18	0	18	18	0	18	18	0	18	18	0	18	18	0
MG	20.539.989,00	53	54	1	53	54	0	54	54	0	54	54	0	54	54	0
MS	2.757.013,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
MT	3.658.649,00	8	9	1	8	9	0	9	9	0	9	9	0	9	9	0
PA	8.120.131,00	17	21	4	17	18	3	18	20	1	20	20	1	20	21	0
PB	3.974.687,00	12	10	-2	11	11	-1	10	10	0	10	10	0	10	10	0
PE	9.058.931,00	25	24	-1	24	24	0	24	24	0	24	24	0	24	24	0
PI	3.271.199,00	10	8	-2	9	9	-1	8	8	0	8	8	0	8	8	0
PR	11.444.380,00	30	30	0	30	30	0	30	30	0	30	30	0	30	30	0
RJ	16.055.174,00	46	42	-4	45	45	-3	44	44	-2	43	43	-1	42	42	0
RN	3.302.729,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
RO	1.581.196,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
RR	636.707,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
RS	10.882.965,00	31	29	-2	30	30	-1	29	29	0	29	29	0	29	29	0
SC	7.610.361,00	16	20	4	16	17	3	17	19	1	19	20	0	20	20	0
SE	2.210.004,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
SP	44.411.238,00	70	70	0	70	70	0	70	70	0	70	70	0	70	70	0
TO	1.511.460,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
	203.080.756,00	513	513		7	513		5	513		1	513		1	513	
					cadeiras liberadas			cadeiras liberadas			cadeira liberada					



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242326953600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Apresentação: 19/11/2024 15:48:18.660 - MESA



* C D 2 4 2 3 2 6 9 5 3 6 0 *

PLP n.205/2024